



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.724793/2011-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.237 – 2ª Turma Especial
Sessão de 05 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente RIVALDO VIEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL.

Em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente recebidos por força de ação judicial, embora a incidência ocorra no mês do pagamento, o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referem os rendimentos. Precedentes do STJ e Julgado do STJ sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de aplicação obrigatória nos julgamentos do CARF por força do art.62-A do Regimento Interno.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA LEI QUE AFETOU SUBSTANCIALMENTE O LANÇAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR PARA REFAZER O LANÇAMENTO. EXCLUSÃO DESSES RENDIMENTOS DA BASE DE CÁLCULO.

Ao adotar outra interpretação do dispositivo legal, o lançamento empregou critério jurídico equivocados, o que o afetou substancialmente, pois prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor da tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidar o cômputo dos rendimentos recebidos acumuladamente na base de cálculo. Não compete ao órgão de julgamento refazer o lançamento com outros critérios jurídicos, mas tão somente excluir da base de cálculo os referidos rendimentos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

desde 14.01.1997, pelo Laudo do Departamento de Perícia Médica, da Secretaria da Administração do Estado do Rio Grande do Sul, e desde 05 de abril de 2000, pelo Laudo do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, o que, em consequência, não houve omissão de rendimentos, oriundos da SPH, juntando cópia desses Laudos e de recente atestado médico expedido em 08.06.2011. De outra parte, informa que a Justiça do Trabalho, quando do pagamento do Precatório, Processo nº 01212.009/78-9, da 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, houve retenção do imposto de renda no valor de R\$ 14.333,35, e quando do pagamento de outro Precatório, Processo nº 01345.011/79-2, da 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, também ocorreu a retenção do imposto de renda na fonte no valor de R\$ 25.647,09. Ressalta, ainda, que o executado – SPH, por se tratar de autarquia estadual, está dispensado do recolhimento do imposto de renda, por força do art. 157, I, da Constituição Federal. Junta documentação anexada às fls. 14 a 52. Finalmente, informa estar amparado pelo benefício de preferência instituído pelas Lei nº 9.784/1999, art. 69A, e a Lei nº 10.741/2003, art. 71.”

Examinando o assunto a DRJ em Porto Alegre/RS, fls. 73 a 76, julgou improcedente a impugnação, nos termos da seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2010

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

Integra o montante de rendimentos tributáveis os valores do trabalho assalariado recebidos acumuladamente em decorrência de reclamatória trabalhista, deduzidas as despesas com ação judicial necessárias ao recebimento do rendimento, comprovadas com documentação hábil e idônea.

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE.

O benefício isencional está condicionado ao atendimento cumulativo e necessário de que os rendimentos tenham a natureza de proventos de aposentadoria e sejam percebidos por portador de moléstia grave definida na legislação pertinente e reconhecida por laudo médico pericial emitido por Serviço Médico Oficial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado, via edital, em 23/5/2012, fls. 82, o interessado interpôs recurso voluntário em 11/6/2012, fls. 83 a 86, alegando, em síntese, que:

- para elucidar apresenta o ato de aposentadoria junto ao Departamento Estadual de Portos Rios e Canais – DEPREC, datado de 28/12/1993, que comprova que os rendimentos das ações judiciais tiveram origem os proventos de sua aposentadoria, concedida em 05/08/1992 no INSS;

- é portador de moléstia grave desde 14/01/1997;

- existe ampla jurisprudência que considera os juros recebidos como isentos, que na data do pagamento dos precatórios perfaziam R\$100.566,04, conforme fl. 536 do processo 01212.009/78-9 e fl. 275 do processo 01345.011/79-2 na Justiça do Trabalho.

É o relatório".

Voto Vencido

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Redator *ad hoc*

Reproduzo abaixo o voto apresentado pelo Conselheiro Relator na sessão de julgamento:

"O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Examinando os documentos que instruíram a impugnação, a decisão recorrida destacou que o impugnante comprovava ser portador de moléstia grave CID C 07, desde 14.01.1997, conforme laudo oficial de fl. 18.

Por outro lado, ao entendimento de que somente os proventos de aposentadoria e pensão, e suas respectivas complementações, recebidos por portador de moléstia grave, são isentos do imposto de renda (artigo 39, inciso XXXIII, e parágrafos 4º e 5º do RIR/99), a decisão recorrida entendeu não estar comprovado nos autos que os rendimentos recebidos em virtude da ação trabalhista correspondem a proventos de aposentadoria.

Nesse sentido, o relator do voto condutor do acórdão recorrido destacou:

"(...)as demandas trabalhistas foram formalizadas em 1978 e em 1979 – Processos n.ºs 01212.009/78-9 e 01345.011/79-2, e que as “Atas de Audiência” do Juízo Auxiliar de Conciliação da Justiça Trabalhista e respectivos demonstrativos de cálculos dos valores – docs. fls. 24 a 37, e 43 a 49, definiram a percepção de rendimentos com a natureza do trabalho assalariado, sem, no entanto, permitir identificar o período – no mínimo, ano, e o tipo/espécie(...)"

Na tentativa de elucidar a questão, o recorrente alega que os rendimentos das ações judiciais tiveram origem os proventos de sua aposentadoria, concedida em 05/08/1992, apresentando como prova o ato de aposentadoria junto ao Departamento Estadual de Portos Rios e Canais – DEPREC.

Esse documento, embora comprove a situação de aposentado, o fato de ter sido concedida ao contribuinte a partir de 05/08/1992, na verdade, somente confirma o entendimento firmado pela decisão recorrida no sentido de que os rendimentos auferidos em razão das demandas trabalhistas formalizadas em 1978 e 1979, não decorrem de proventos de aposentadoria.

Quanto a tese de não incidência do IRPF sobre verbas relativas a incidência de juros de mora sobre valores recebidos a destempo, na ausência de norma isentiva explícita, é de se observar o caráter tributável dos rendimentos em questão.

Ademais, a legislação em vigor é taxativa ao determinar a sua tributação nos termos do art.55, XIV, do RIR:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIV os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;

Ressalte-se, ainda, que a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando para a incidência o benefício por qualquer forma e a qualquer título, nos termos do § 40, art. 3º, da Lei 7.713/88.

Observe-se que o artigo 62 do Regimento do CARF, Portaria MF n.256/2009, veda que este Conselho deixe de aplicar dispositivos de lei ou decreto, ao fundamento de inconstitucionalidade, salvo quando declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Do mesmo modo, a jurisprudência do STF e do STJ em matéria infraconstitucional, somente vincula os julgamentos do CARF, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, nos termos do artigo 62A do citado Regimento do CARF.

Neste sentido, é relevante destacar que o Acórdão proferido no Agravo Regimental em Embargos de Divergência no REsp nº 1.163.490, veiculado pelo DJe de 21 de março de 2012, trata do alcance do decidido em sede de recurso repetitivo pelo Acórdão proferido no citado REsp nº 1.227.133.

Desta forma, há que se entender pelo não cabimento à espécie dos autos do precedente que fundamentou a decisão recorrida, o REsp nº 1.227.133.

De fato, ao apreciar o Resp nº 1.227.133, inicialmente o voto vencedor do Ministro Cesar Asfor Rocha reconhecia a não-incidência do IR sobre juros moratórios, de forma ampla.

Por outro lado, o julgamento dos embargos de declaração no referido recurso especial, publicado no DO de 02/12/11 reconheceu que os Ministros que acompanharam o voto do relator, deram provimento ao recurso em sentido mais restrito, reconhecendo apenas a não-incidência do IR sobre juros moratórios, quando os mesmos incidem sobre rescisão de contrato de trabalho e/ou decorram do recebimento de verba isenta do imposto de renda, o que levou à modificação da ementa do acórdão por ocasião dos referidos embargos de declaração.

Portanto, não comprovado nos autos que os rendimentos recebidos decorreram no contexto de rescisão de contrato de trabalho, bem como o fato de o contribuinte não apresentar documentos que evidenciem a natureza não tributável das verbas trabalhistas recebidas, não há como acatar o pedido de excluir da base tributável a parcela de R\$100.566,04, que alega corresponderem aos juros recebidos em virtude da ação trabalhista.

Observe-se, ainda, que embora a omissão de rendimentos decorra de recebimento de verbas resultantes de ação judicial movida contra o Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais – DEPRC, das fls. 24 a 52, constata-se que a emissão dos referidos precatórios foi fruto de acordo celebrado entre a Administração Estadual e os representantes dos Portuários do Estado do Rio Grande do Sul. Também, conforme mencionou a decisão recorrida, nenhum outro elemento trouxe o contribuinte aos autos que pudesse identificar o período, no mínimo, o ano ou anos, e o tipo/espécie das verbas recebidas.

Daí a razão pela qual não há como observar, no caso concreto, a decisão firmada no Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em face do exame o recurso repetitivo representativo de controvérsia (Resp 1.118.429/SP), sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Jaci de Assis Junior"

Voto Vencedor

Ronnie Soares Anderson, redator *ad hoc*

Não obstante as ponderadas razões do ilustre Conselheiro Relator, o restante do Colegiado dissentiu do seu entendimento, considerando que, por tratar o litígio de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de ação trabalhista, caberia a aplicação da tese consolidada pelo STJ no REsp nº 1.118.429/SP, em sede de recurso repetitivo.

Foi então designada para a redação do voto vencedor a Conselheira Julianna Bandeira Toscano, a qual manifestou na sessão que tal redação se daria na linha de outros votos por ela já proferidos sobre o assunto, tais como o exarado no Acórdão nº 2802-003.004, de 12/8/2014.

Assim sendo, e diante da impossibilidade de a D. Conselheira levar a efeito tal incumbência, passo a redigir o Voto Vencedor reproduzindo, no que pertinente, o precitado julgado.

"A matéria colocada em julgamento é conhecida dessa Turma Julgadora e vem sendo resolvida no sentido de reconhecer que existe erro de cunho material na apuração do imposto devido, por aplicação incorreta do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, consoante interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por bem retratar tal entendimento, transcreve-se a seguir, o acórdão nº 2802 002.876, proferido em 13 de maio de 2014, nos autos do processo nº 10183.006479/2008-14, de Relatoria do Conselheiro Jorge Cláudio Duarte Cardoso e cujas razões de decidir são transcritas e passam a integrar a fundamentação do presente acórdão.

O desafio, portanto, é aplicar a correta interpretação do art. 12 da Lei 7.713/1988, o que demanda uma análise contextualizada da questão. Vejamos.

A tese consolidada no STJ foi proferida no REsp 1118429/SP, julgado em 24/03/2010, em acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, portanto de aplicação obrigatória no CARF.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1118429 / SP)

Sabe-se que, neste Conselho, há entendimentos de que o referido julgado está restrito ao recebimento acumulado de benefícios previdenciários ou que sua adoção implicaria deixar de aplicar o art. 12 da lei 7.713/1988.

Com devido respeito a essa linha argumentativa, à qual não se adere, passa-se a analisar, contextualizadamente, a jurisprudência em questão.

Os casos que deram origem à jurisprudência do STJ referiam-se à revisão de benefícios previdenciários mensais, benefícios previdenciários mensais reconhecidos e pagos com atraso, reajustes mensais de servidores públicos pagos em atraso e pagamentos mensais em atraso devido a retorno ao serviço ativo.

Em todos eles os valores foram reconhecidos por competência, possibilitando aplicar a norma tributária a cada caso, implicando em reconhecer que os valores estavam isentos ou definir a alíquota correspondente a cada mês.

A título ilustrativo, é possível cotejar alguns dos principais julgados que levaram à consolidação da jurisprudência no STJ:

a) aposentadoria por tempo de serviço concedida e paga pelo INSS com anos de atraso - RESP 758.779/SC;

b) revisão de benefícios mensais do INSS – RESP 492.247/RS (Relator Ministro Luiz Fux); RESP 719.774/SC Ministro Teori Zavascki; RESP 901.945 – Relator Ministro Teori Zavascki; RESP 1.088.739/SP– decisão monocrática Ministro Francisco Falcão;

c) diferenças salariais mensais da URP – RESP 424.225/SC (Relator Ministro Teori Zavascki); RESP 383.309/SC (Relator Ministro João Otávio Noronha);

d) valores mensais de Benefícios previdenciários e assistenciais pagos por precatório – RESP 505.081/RS (Relator Ministro Luiz Fux);

e) valores mensais de benefícios previdenciários RESP 1.075.700/RS (Relatora Ministra Eliana Calmon); RESP 723.196/RS – Relator Ministro Franciulli Netto; RESP 667.238/RJ; RESP 667.238/RJ (Relato Ministro José Delgado); RESP 613.996/RS Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; RESP 783.724/RS Relator Ministro Castro Meira; e

f) Valores mensais de rendimentos de servidor público – AgReg. AI 766.896/SC, Relator Ministro José Delgado.

É fato que as ações de benefícios previdenciários são muito frequentes, porém se constata que não eram apenas esses casos.

Entre inúmeros julgados do Tribunal Superior, elenco alguns para deles extrair os respectivos fundamentos adotados:

- a) RESP 758.779/SC; tratamento justo ao caso (equidade);
- b) RESP 492.247/RS; princípios da legalidade e da isonomia.;
- c) RESP 719.774/SC; princípios da legalidade e da isonomia e vedação ao enriquecimento sem causa da Administração;
- d) RESP 901.945 – resolução de aparente antinomia entre o art. 521 do RIR1980 (Decreto 85.450/80) e o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. (Precedentes citados: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.);
- e) RESP 424.225/SC - ao dispor sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência do Imposto de Renda, porém nada diz a respeito da alíquota aplicável a tais rendimentos, adotou a jurisprudência dominante e assentou que não havia declaração de inconstitucionalidade da lei
- d) RESP 505.081/RS – se o rendimento mensalmente era isento, ao ser recebido de uma só vez não perde essa natureza; e
- e) RESP 1.075.700/RS - não há violação do art. 12 da Lei n.º 7.713/88 e art. 56, do Decreto n.º 3.000/99, pois o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência.

Afastar a aplicação do art. 12 da Lei n.º 7.713/88 está fora da órbita de competência dos membros desse Conselho, portanto fica vedado adotar como razão precedentes judiciais que tenham esse fundamento, ainda que pautados por ofensa à legalidade, à isonomia e mesmo sob o fundamento de buscar o tributo justo.

Outrossim, seria inadequado adotar precedentes que se socorreram da equidade, pois há vedação legal expressa quanto ao emprego da equidade para dispensar a exigência de tributo (§2º do art. 108 do CTN).

De outro giro, outras premissas devem ser levadas em conta:

- a) está implícito na função do CARF contribuir para a segurança jurídica em matéria tributária;
- b) essa Turma já se posicionou diversas vezes sobre esse tema, enquanto não vigorava a norma regimental que impôs o sobrestamento;
- c) é competência constitucional do STJ atuar como guardião e intérprete da lei federal;
- d) há jurisprudência consolidada da jurisprudência do STJ sobre o tema e julgada na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil – CPC, cuja reprodução é obrigatória pelos membros do CARF (*caput* art. 62-A do Regimento Interno do CARF, introduzido pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010).

Destarte, no CARF, a questão deve ser solucionada com a adoção do entendimento proferido nos acórdãos do STJ que se fundamentaram na interpretação do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, no sentido de que o momento do recebimento dos rendimentos define a ocorrência do fato gerador, porém no cálculo do tributo aplicam-se as alíquotas e tabelas próprias das competências a que os valores se

referem (RESP 424.225/SC e RESP 901.945, tese consolidada no RESP 1.118.429/SP).

Frise-se: é interpretação do art. 12 e não declaração de sua inconstitucionalidade.

Diversas vezes, o STF reconheceu que, com esse fundamento, o STJ não está declarando a inconstitucionalidade da norma legal, mas apenas interpretando a legislação infraconstitucional aplicável ao caso: RE 572580/RS, julgado em 03/06/2008; RE 563.347/SC; AI 660.020/SC, e AI 636303/SC, julgado em 01/07/2008.

Teria a admissão de repercussão geral, sem decisão definitiva de mérito, o condão de afastar a aplicação do entendimento adotado no STJ e inviabilizar sua aplicação pelo CARF?

O Recurso Extraordinário em questão enfrentou um acórdão de Tribunal Regional que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988.

Por essa razão, as razões do deferimento da repercussão geral foram: a declaração de inconstitucionalidade superveniente e a relevância jurídica correspondente à presunção de constitucionalidade das leis, a necessidade de garantir a unidade do ordenamento jurídico, a uniformidade da tributação federal (art. 151, I da Constituição) e a isonomia (art. 150, II da Constituição) (RE 614232 AgR-QO/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 20.10.2010, RE-614232).

Com a aplicação do entendimento consignado no RESP 1.118.429/SP não está sendo afastada aplicação da lei, mas tão somente dando ao dispositivo legal vigente na época de ocorrência dos fatos geradores (art. 144 do CTN) a interpretação pacificada no âmbito de seu intérprete mais abalizado.

Em suma: ausente decisão de mérito do STF na sistemática do art. 543-B do CPC, nos Recursos Extraordinários paradigmas, o art. 12 está em vigor e sua interpretação se dá nos moldes do julgado do STJ que adotou o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que o momento do recebimento dos rendimentos define a ocorrência do fato gerador, porém no cálculo do tributo aplicam-se as alíquotas e tabelas próprias das competências a que os valores se referem (RESP 1.118.429/SP).

Após a análise dos precedentes que levaram à tese firmada no Recurso Especial repetitivo, proferido em sede do art. 543-C do CPC, conclui-se que esse julgado merece uma interpretação sistemática e não apenas literal restrita a sua ementa.

(...)

Este caso concreto é compatível com a interpretação do art. 12 da Lei 7.713/1988 firmada no RESP 1.118.429/SP.

Contudo, ao adotar outra interpretação do dispositivo legal, o lançamento empregou critério jurídico equivocado, o que o afetou substancialmente, pois prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidá-lo.

É de se concluir, portanto, que, na espécie, existe erro de cunho material na apuração do imposto devido, por aplicação incorreta do art. 12 da Lei nº7.713/1988, consoante interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial com a

atribuição da sistemática do art. 543-C do CPC, e que deve ser de aplicação obrigatória pelos Conselheiros do CARF, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

Diante do exposto, voto por dar provimentos ao recurso para cancelar o lançamento".

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, na qualidade de redator *ad hoc*

CÓPIA